



LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO Nº 003/2021

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso de suas atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/03 e nº 372/18, baseado na Constituição Federal do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/97, nas Leis Estaduais nos nº 9.519/92 e nº 15.434/20, na Lei Municipal nº 722/06, e com base nos autos do **Processo Administrativo nº 363/2021**, expede a presente Licença Ambiental de Instalação, que autoriza:

I – IDENTIFICAÇÃO:

EMPREENDEDOR: MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

CNPJ: 94.706.124/0001-30

ENDEREÇO: Rua 20 de Março, nº 337, Centro

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.940-000

A promover a atividade de: Fracionamento de Matrícula para Fins Cartoriais Sem Intervenção

CODRAM: 3414,80

Localização: Rua Albino Kunrath, Centro/Linha São Miguel, município de Travesseiro/RS.

Matrículas: nº 4.551 do Registro de Imóveis de Arroio do Meio/RS

Situação: Área consolidada

Parecer Técnico: 033/2021

II – CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Quanto a retificação:

1.1. De acordo com a planta e o memorial descritivo apresentados, de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Samir Marcos Battisti, CREA/RS 104081, Anotação de Responsabilidade Técnica ART 11205696, a retificação e o desmembramento do imóvel se darão da seguinte maneira:

- Quanto a retificação: de 80.494,50 m² para 96.348,27m² (área maior de 15.853,77 m²)

- Quanto ao desmembramento:

ÁREA A – com 5.171,91 m² de área estando totalmente inserida em área de preservação permanente – APP;

ÁREA B – com 879,50 m² de área;

ÁREA C – com 5.683,90 m² de área estando destes 4.692,90 m² inseridos em área de preservação permanente – APP;

ÁREA D – com 4.949,03 m² de área estando destes 86,38 m² inseridos em área de preservação permanente – APP;

ÁREA REMANESCENTE - com 79.663,93 m² de área estando destes 15.611,84 m² inseridos em área de preservação permanente – APP;

1.2. Deverá ser apresentado e anexado ao expediente administrativo, matrícula atualizada (até 90 dias) do imóvel

em tela no prazo de máximo de 30 (trinta) dias (a contar a data de emissão deste documento licenciatório);

1.3. A adequação das atividades implementadas e/ou a futura instalação ou ampliação de qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais nas áreas objeto deste parcelamento, bem como, novo parcelamento destas, somente poderá ser realizada após obtenção de licença ambiental, emitida pelo órgão competente;

1.4. O presente documento foi elaborado para fins cartoriais junto ao registro de imóveis, não se tratando de implementação ou ampliação de empreendimento.

2. Quanto à edificação:

2.1. Quando da necessidade de edificação no local, deverá ser solicitada a prévia aprovação do projeto de edificação, como também do sistema de tratamento de efluentes domésticos junto ao Departamento de Planejamento, que deverá considerar o coeficiente mínimo de permeabilidade e estar de acordo com as Normas Técnicas NBR 7.229/1982 e 13.969/1997 da ABNT;

2.2. As áreas propostas se encontram consolidadas, sendo a Secretaria de Planejamento responsável pela aprovação dos projetos de edificação, como também do sistema de tratamento de efluentes domésticos.

3. Quanto ao manejo de vegetação:

3.1. Este documento NÃO autoriza supressão de quaisquer exemplares arbóreos e/ou arbustivos. Quando da necessidade, deverá ser solicitado o Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, requerido e motivado em expediente administrativo próprio que deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal n.º 6.660, de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

3.2. Quando existentes, os exemplares das espécies ameaçadas de extinção, deverão ser preservadas junto à propriedade, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 52.109 de 01 de dezembro de 2014, ficando sobre responsabilidade dos proprietários sua proteção e conservação.

4. Outras condicionantes:

4.1. Nas Áreas de Preservação Permanentes – APP's, importa salientar que, a regra geral é a intocabilidade destas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse diapasão, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no Art. 3º, VIII, IX, X, combinado com o Art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regrada em Licenciamento;

4.2. Em conformidade com o Art. 2º da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

4.3. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.

Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 06 de abril de 2021.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima pelo período de 03 (três) anos (Lei Municipal nº 1.585/2020), porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

A renovação desta licença deverá ser solicitada num prazo mínimo de até 120 dias antes de seu vencimento, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar N° 140, de 08/12/2011.

GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal